



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142803 - SE (2021/0051473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ VALMIR MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FONTES
CORRÉU : ELZA MARIA DO NASCIMENTO
CORRÉU : JAILTON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE REINALDO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO DOMINGOS DE ANDRADE
CORRÉU : JOSE GUMERCINDO DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE LOURDES FONTES SANTANA SANTOS
CORRÉU : JOSE CORREIA DE CARVALHO
CORRÉU : JOSEFINA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : APARECIDA FONTES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CP). ACESSO A AUTOS VINCULADOS AO PROCESSO EM ANÁLISE. RETIRADA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao contraditório e ampla defesa, ao argumento de que a defesa não tem acesso a autos vinculados à presente ação penal, tendo em vista que a Corte de origem expressamente consignou que foi apresentada resposta à acusação sem mencionar qualquer violação a tais princípios, além de afirmar que foi proferido despacho determinando a retirada do sigilo.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

3. No presente caso, não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que consta dos autos que o recorrente nomeou terceiros para cargos em comissão em seu gabinete, sabendo que tais pessoas não exerciam a função para as quais foram nomeadas, caracterizando, assim, "funcionários fantasmas".

4. Destaco que o presente caso é diverso do decidido na Ação Penal n. 475/MT, na qual foi considerado que "*servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta o serviço, não comete peculato*" (Apn n. 475/MT, relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007), uma vez que não se trata de apropriação de salário próprio, mas de nomeação de terceiros para os cargos em comissão.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142803 - SE (2021/0051473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ VALMIR MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FONTES
CORRÉU : ELZA MARIA DO NASCIMENTO
CORRÉU : JAILTON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE REINALDO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO DOMINGOS DE ANDRADE
CORRÉU : JOSE GUMERCINDO DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE LOURDES FONTES SANTANA SANTOS
CORRÉU : JOSE CORREIA DE CARVALHO
CORRÉU : JOSEFINA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : APARECIDA FONTES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CP). ACESSO A AUTOS VINCULADOS AO PROCESSO EM ANÁLISE. RETIRADA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao contraditório e ampla defesa, ao argumento de que a defesa não tem acesso a autos vinculados à presente ação penal, tendo em vista que a Corte de origem expressamente consignou que foi apresentada resposta à acusação sem mencionar qualquer violação a tais princípios, além de afirmar que foi proferido despacho determinando a retirada do sigilo.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

3. No presente caso, não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que consta dos autos que o recorrente nomeou terceiros para cargos em comissão em seu gabinete, sabendo que tais pessoas não exerciam a função para as quais foram nomeadas, caracterizando, assim, "funcionários fantasmas".

4. Destaco que o presente caso é diverso do decidido na Ação Penal n. 475/MT, na qual foi considerado que "*servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta o serviço, não comete peculato*" (Apn n. 475/MT, relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007), uma vez que não se trata de apropriação de salário próprio, mas de nomeação de terceiros para os cargos em comissão.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ VALMIR MONTEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (HC n. 202000333412).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, contudo a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 883/885):

HABEAS CORPUS. PECULATO APROPRIAÇÃO (ART. 312, CP). NOMEAÇÃO DOLOSA PARA PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS POR SUPOSTOS "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS". TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DISTINGUIR A CONDUTA DE SERVIDOR EM SENTIDO ESTRITO, QUE PERCEBE A REMUNERAÇÃO DO CARGO QUE LHE PERTENCE, DAQUELE CASO EM QUE HÁ A NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO E SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NO ÚLTIMO CASO, COMO O PACIENTE FOI O RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO DESTES SERVIDORES, HÁ INDÍCIOS DE TIPICIDADE, COMO NA QUESTÃO NESTES TRAZIDA AUTOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. EXISTÊNCIA AINDA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA OUTRAS FINALIDADES REALIZAÇÃO COMO DE SERVIÇOS PRIVADOS DO PACIENTE ATRAVÉS DA SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS EM COMISSÃO EM SEU GABINETE NA ALESE. NOMEADOS/DENUNCIADOS QUE RELATARAM NÃO TER RECEBIDO SALÁRIO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP) OU MUTATIO LIBELLI (ART. 384 DO CPP). ATIPICIDADE AFASTADA NESTE MOMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA DEFESA PRÉVIA. DESPACHO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA DOS AUTOS 201600122224. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega violação ao princípio da ampla defesa em razão de sigilo de autos vinculados que não foram disponibilizados ao recorrente (e-STJ fl. 921).

Destaca que *"não houve qualquer tese defensiva na resposta à acusação, sendo que era preciso o amplo acesso aos autos ainda naquele momento, para que fossem escolhidas, de forma adequada, as testemunhas a serem ouvidas, para que se apresentasse ao menos uma tese defensiva que possibilitasse a absolvição sumária do recorrente pela atipicidade"* (e-STJ fl. 926).

Aduz, ainda, atipicidade da conduta de peculato, tendo em vista a ausência de tipicidade formal, mencionando, ainda, que o recorrente não seria ordenador de despesas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedido acesso aos autos de n. 201600122224 e seja trancada a ação penal pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, o trancamento parcial da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, com relação à alegação de cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso a autos vinculados, tem-se que a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 914/91):

Por fim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, ratifico a argumentação constante na decisão que indeferiu a liminar, vejamos:

"No mais, com relação à alegação de impossibilidade de acesso às peças do autos nº 201600122224, em análise à ação penal nº 201520190567, verifico que, no dia 08/02/2019, o então defensor constituído pelo paciente apresentou resposta à acusação e não alegou qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa como quer impingir o Impetrante, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo para defesa."

Acrescento ainda que, nos autos nº 201600122224, em 12/11/2020, foi proferido despacho determinando a retirada do segredo de justiça daqueles autos, o que demonstra que o feito se encontra à disposição da Defesa do paciente.

Nota-se que a Corte de origem consignou que foi apresentada resposta à acusação sem qualquer alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, e, também, que foi retirado o segredo de justiça dos autos mencionados.

A defesa alega que a resposta à acusação teria sido apresentada sem qualquer tese defensiva em razão da ausência de acesso aos autos, contudo, era possível a defesa apresentar justamente tal tese defensiva, violação ao contraditório e ampla defesa por não ter acesso aos autos vinculados, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, expressamente afirmado no acórdão que foi proferido despacho determinando a retirada do sigilo do processo, é possível à defesa acessar os autos, não havendo ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

No tocante à alegação de atipicidade da conduta, a Corte de origem entendeu que (e-STJ fls. 892/914):

No presente caso, observa-se que a discussão gira em torno do trancamento da ação penal nº 201520190567, na qual a denúncia imputa ao paciente a prática do delito do art. 312 do Código Penal (Peculato), em razão de ter nomeado dolosamente, quando no exercício do mandato de Deputado Estadual, diversas pessoas, também denunciadas (funcionários fantasmas), para o exercício de cargo em comissão em seu gabinete, as quais não exerciam de fato as funções para as quais foram nomeadas, contudo, recebiam os valores referentes ao cargo, se apropriando indevidamente da verba pública.

Na opinião da defesa, em suma, estaria configurada uma atipicidade na conduta, na medida em que o paciente não tinha a posse dos valores supostamente apropriados pelos “servidores fantasmas”, já que não era o ordenador de despesas da Assembleia Legislativa, ou, ainda que fosse o ordenador, a conduta também seria atípica, eis que de acordo com a jurisprudência o pagamento de salário é obrigação do gestor.

Salienta, assim, que não houve apropriação ou desvio de recurso público, por parte do paciente, em proveito alheio.

Para o Ministério Público, por sua vez, resta configurado o crime previsto no art. 312 do CP, que assim dispõe:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Pois bem.

De antemão, é preciso esclarecer que a possível atipicidade da conduta alegada pela defesa, funda-se na interpretação jurídica a ser dada pela conduta de perceber salários sem a devida contraprestação de serviços públicos, fundando-se em precedente do STJ.

Configura peculato a conduta de apropriar-se ou desviar verbas públicas.

Não me passa despercebida a decisão do STJ que entende ser atípica a conduta de quem exerce cargo, embora não compareça ao serviço (funcionário fantasma) e percebe a remuneração.

No entanto, tenho que a situação aqui é diversa. Aqui apura-se a conduta da autoridade, no caso, o paciente, que nomeia servidores para cargo de livre nomeação e exoneração, com a ciência e conivência daquele, de que esse cargo será ocupado, mas o serviço público não será prestado.

Nesse caso, em tese, há o dolo na nomeação dos servidores “fantasmas”, nomeados para cargo de livre nomeação e exoneração, os

quais se apropriavam da verba pública, sem prestar serviços, o que configuraria, em tese, o crime imputado na denúncia.

A situação retratada aqui nesses autos, assemelha-se à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 115.058/SC. Neste, restou destacado que a atipicidade da conduta se refere àqueles servidores públicos no sentido estrito do termo, que não se apropriaram de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhes pertencia. Nesse sentido:

[...]

Assim, em que pese reconheça que o paciente não era o ordenador de despesas da Assembleia Legislativa na época dos fatos, verifica-se, a princípio, que este foi o responsável pela nomeação dos “servidores fantasmas” para o preenchimento dos cargos comissionados, os quais não exerciam efetivamente suas funções, contudo, recebiam suas remunerações, o que, em tese, configura o delito de peculato por parte do nomeante, que tinha pleno conhecimento da prática delituosa.

[...]

Dessa forma, dentro dos limites estritos da ação constitucional, outra saída não há, a não ser o reconhecimento de indícios da ocorrência de crime.

Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de indícios da autoria do delito, a permitir a procedência ou não da denúncia.

Não obstante os fundamentos defensivos, não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que descreve a conduta do agente, narrando que nomeou terceiros para os cargos em comissão em seu gabinete, sabendo que tais servidores comissionados não exerciam a função para os quais foram nomeados, caracterizando, assim, "funcionários fantasmas".

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondaí/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato.

3. A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444),

não é aplicável ao caso em análise.

4. Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 115.058/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Destaco que a presente situação é diversa da entendida na Ação Penal n. 475/MT, na qual foi considerado que *"servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta o serviço, não comete peculato"* (Apn n. 475/MT, relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007).

No caso, o paciente não se apropriou do seu próprio salário, mas nomeou terceiros para cargos em comissão.

Menciono, ainda, casos em que a Suprema Corte recebeu a denúncia pela prática do crime de peculato pela nomeação de "funcionários fantasmas" com finalidades diversas à prestação de serviços públicos, a saber:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 312, CAPUT, DO CP. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. [...] 3. **A imputação feita ao denunciado na denúncia, foi de, na condição de deputado estadual, ter desviado valores do erário público, mediante a indicação e a admissão de pessoas em cargos comissionados em seu gabinete – no período de setembro de 1999 a janeiro de 2003 -, as quais, na realidade, prestavam-lhe serviços particulares diversos.** 4. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal e inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 5. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e o desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 6. Denúncia recebida. (Inq 2652, relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/9/2011, DJe-195 divulg. 10/10/2011 public. 11/10/2011 ement. VOL-02605-01 PP-00008, grifei.)*

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE ASSESSORES FANTASMAS E CONSEQÜENTE IMPACTO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUADRO EMPÍRICO SINALIZADOR DE DELITO DE PECULATO. DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. MORTE DE UM DOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AOS DEMAIS. 1. Comprovado o falecimento do denunciado José Mendes Mourão Filho, o caso é de extinção da sua punibilidade, nos exatos termos do inciso I do art. 107 do Código Penal. 2. Quanto aos demais denunciados, a peça acusatória é de ser recebida, pois os fatos nela descritos são, ao menos em tese, constitutivos do delito de peculato (art. 312 do Código Penal). Por igual, os autos contêm indícios suficientes de autoria,

de modo a atrair a incidência do art. 41 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em qualquer causa de rejeição da denúncia. 3. A descrição de fatos consistentes na montagem e operacionalização de esquema de nomeação de “assessores fantasmas” no âmbito da Secretaria de Administração no Estado do Piauí sinaliza a ocorrência das circunstâncias elementares do tipo penal do peculato. Isso porque, em primeiro lugar, a Administração Pública (bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta) foi aquela que, mais diretamente, sofreu com o ruinoso impacto patrimonial do delito imputado aos denunciados; em segundo, porque os fatos narrados na inicial acusatória consistem na destinação de recursos públicos para fins diversos daqueles para os quais foram confiados à gestão dos acusados. Finalmente, há na peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo (e de seu especial fim de agir): a vontade livre e consciente de desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel “em proveito próprio ou alheio”. **No caso, em proveito da campanha do primeiro denunciado e do “empoderamento” de seus correligionários.** 4. Não há que se falar em crime eleitoral, pois o caso não revela a “abordagem direta a eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato” (Inq 1.811, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RE 15.326, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Ao contrário: o quadro empírico até aqui tracejado dá conta de que os beneficiários do suposto esquema ilícito eram, centralmente (mas não exclusivamente, portanto), ocupantes e ex-ocupantes de cargos políticos no Piauí (participantes do processo eleitoral da época). Não singelos eleitores, cujos votos se pretendiam “comprar” mediante promessa de vantagem. 5. Denúncia recebida. (Inq 2449, relator AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 2/12/2010, DJe-033 divulg. 17/2/2011 public. 18/2/2011 ement. VOL-02466-01 PP-00001, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. [...] **5. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária “Night and Day Produções Ltda”, de titularidade do denunciado, no mesmo período.** 6. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 8. Denúncia recebida. (Inq 1926, relatora ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2008, DJe-222 divulg. 20/11/2008 public. 21/11/2008 ement. VOL-02342-01 PP-00076 RTJ VOL-00208-03 PP-00929, grifei.)

Assim, verificado que o caso trata de nomeação de pessoas para cargos em comissão sem a efetiva prestação dos serviços, não há falar em atipicidade da conduta.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0051473-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 142.803 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114982820208250000 114982820208250000 201520190567 202000333412

EM MESA

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VALMIR MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FONTES
CORRÉU : ELZA MARIA DO NASCIMENTO
CORRÉU : JAILTON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE REINALDO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO DOMINGOS DE ANDRADE
CORRÉU : JOSE GUMERCINDO DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE LOURDES FONTES SANTANA SANTOS
CORRÉU : JOSE CORREIA DE CARVALHO
CORRÉU : JOSEFINA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : APARECIDA FONTES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME MARTINS MALUF, pela parte RECORRENTE: JOSÉ VALMIR MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.